

FINALIDADE: Apresentar RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta comunicação (Art. 215 Regimento Interno).

OBSERVAÇÕES: A resposta a esta comunicação processual deverá ser realizada EXCLUSIVAMENTE por meio do Portal do Jurisdicionado (<https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>).

Caso necessite de ajuda para realizar o cadastro no Portal do Jurisdicionado ligar para (91) 3210-0823, 3210-0824, 3210-0834 ou 98565-4014.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Protocolo: 947826

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 18 de abril de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 64.657

(Processo TC/504750/2020)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 59.726, de 22.10.2019

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão constante no ACÓRDÃO Nº 59.726 de 22/10/2019.

ACÓRDÃO Nº 64.658

(Processo TC/516579/2015)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO do ACÓRDÃO Nº 53.800, de 09.09.2014

Recorrente: Sr. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA – Presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, à época

Advogado: Dr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA – OAB/PA nº 29.232

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63 a Lei Complementar nº 081, de 17/12/2012, julgar improcedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, Presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, à época, mantendo integralmente a decisão constante no ACÓRDÃO Nº 53.800 de 09/09/2014.

ACÓRDÃO Nº 64.659

(Processo TC/504186/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 125/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. DOMINGOS DA SILVA CARDOSO e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA PESCA ARTESANAL DE VIGIA

Advogado: Danilo Victor da Silva Bezerra, OAP/PA nº. 21.764

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DOMINGOS DA SILVA CARDOSO, ex-presidente da Associação dos Trabalhadores na Pesca Artesanal de Vigia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.660

(Processo TC/012574/2022)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, à época.

Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº 7.542

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 62.915, de 10.05.2022

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, à época, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO Nº 62.915, de 10.05.2022, com o consequente arquivamento do processo TC/507322/2010 e destes autos.

ACÓRDÃO Nº 64.661

(Processo TC/528904/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 212/2007.

Responsável/Interessado: Sr. BRENO COLLARES VALENTE PINHEIRO e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. BRENO COLLARES VALENTE PINHEIRO, ex-presidente da Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Ipixuna do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.662

(Processo TC/501526/2006)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº. 556/2002 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO DE OLIVEIRA e FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO.

Advogado: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO - (OAB/PA 27.867-B)

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Capitão Poço, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.663

(Processo TC/014736/2022)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL.

Recorrente: SANDRA SUELY SILVA DOS SANTOS – Servidora aposentada do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Assunto: Indeferimento da incorporação do Adicional de Qualificação aos proventos de aposentadoria.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 271, § 2º do Regimento Interno, negar provimento ao Agravo Regimental, para manter integralmente a decisão que indeferiu o pedido de incorporação do Adicional de Qualificação aos proventos da recorrente.

ACÓRDÃO Nº 64.664

(Processo TC/012752/2022)

Assunto: Representação formulada pela Empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 009/2022 – CPL/ALEPA, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA).

Advogado: JUSTINIANO ALVES JÚNIOR, OAB/PA nº 4.351;

DIOGO CARDOSO SILVA, OAB/PA nº 13.272.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada pela empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.665

(Processo TC/519239/2017)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio FCPTN nº 040/2014 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: PEDRO AVELINO DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. PEDRO AVELINO DA SILVA ex-Presidente, CPF: 750.741.412-49 e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE, CNPJ: 02.638.046/0001-66, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), devidamente corrigida a partir de 04.07.2014 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. PEDRO AVELINO DA SILVA as multas de R\$1.224,55 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) pelo dano ao Erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 64.666

(Processo TC/512227/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 661/2009 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: SEI OHAZE e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

Procurador: JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SEI OHAZE, Ex-Prefeito do Município de SANTARÉM NOVO, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.667

(Processo TC/504557/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT – Nº 003/2010

Responsável/Interessado: Sr. EDILBERTO VELOSO DA SILVA e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA ALEGRIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES